

N. F. Nº - 272466.0428/23-0
NOTIFICADO - ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0249-05/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Ficou demonstrado no PAF que à época da ação fiscal o notificado possuía créditos tributários inscritos em dívida ativa. O pagamento *a posteriori* do imposto não elide a infração, apenas permite que em processo administrativo próprio o valor recolhido seja considerado se e quando houver a oportunidade de se fazer o encontro de contas. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende as premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 21/3/2023, tem o total de R\$ 9.934,46, mais a atualização, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Fato gerador ocorrido em 15.3.2023.

Enquadramento legal pela via dos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, memória de cálculo da antecipação parcial, termo de ocorrência fiscal datado de 13.5.2023, DANFEs, consulta da situação fazendária do contribuinte, acusando a sua condição de descredenciado, em face de possuir débitos inscritos em dívida ativa, documentos do motorista e do caminhão que transportavam a carga.

O contribuinte, em sua defesa, afirma que:

Para as NFs 747267 a 747272, pagou o imposto como antecipação parcial em 25.4.2023, DAEs e comprovantes anexos.

Para as NFs 747273 e 747274, pagou o imposto via GNRE em 25.4.2023, guia e comprovantes anexos.

Apensados instrumentos de representação legal, guias e comprovantes de recolhimento do imposto estadual.

Não há informações fiscais.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre frisar que do ponto de vista formal a notificação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, tendo em vista o contribuinte ter em seu desfavor crédito tributário inscrito em dívida ativa.

Assim dispõe a regra aplicável ao caso, com destaques da relatoria, contida no regulamento do ICMS:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal**, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - **não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**
III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Efetivamente, constata-se à fl. 24 que a impugnante estava descredenciada para fazer o pagamento em prazo especial previsto na legislação, haja vista a sua situação de possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Verifica-se nas notas fiscais objeto da cobrança que os recebimentos foram interestaduais. Todas elas foram emitidas em 11.3.2023. A interceptação no trânsito da carga se deu em 15.3.2023. O crédito tributário foi formalizado em 21.3.2023. O imposto devido a título de antecipação parcial foi recolhido em 25.4.2023.

Por sua vez, a contestação empresarial é simples e se fixa no ponto de vista de que já houve o recolhimento do tributo ora cobrado, inclusive juntando ao PAF provas de sua quitação.

Acontece que a iniciativa empresarial ocorreu posteriormente à ação de fiscalização por parte do trânsito de mercadorias.

Neste aspecto, é de se sustentar a penalidade pecuniária: quando o contribuinte sofre ação fiscal e se constata que o tributo não foi pago em determinado momento, mesmo que depois tenha sido adimplido, a cobrança virá com penalidade, conforme previsto no art. 42, II, ‘d’, da Lei 7.014/96.

Todavia, o pagamento feito a título de ICMS, ainda que *a posteriori* da ação fiscal, haverá de ser considerado para os fins de direito, inclusive quitação: fica facultado à notificada requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos (GEARC) a compensação do valor pago, conforme documentos acostados aos autos, números dos documentos fiscais assinalados no Documento de Arrecadação Estadual (DAE), mediante requerimento administrativo a ser feito apartadamente do presente processo.

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal inteiramente PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, instância ÚNICA, **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 272466.0428/23-0, lavrada contra **ARTUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS**, devendo pagar a quantia de **R\$ 6.209,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, 'd', da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual de Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR